



RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

SENTENÇA

Processo nº. 835/2024

CICAP

PORTO

REQUERENTE:

devidamente

identificada nos autos.

REQUERIDA:

devidamente

identificada nos autos.

SUMÁRIO: Garantia de bem sucedâneo – DL nº. 84/2021 de 18/10;
LDC - L 24/96 de 31/7

Do pedido

Vem o requerente solicitar que a requerida emita uma declaração de substituição do bem e que lhe seja concedida a garantia de 4 anos para o referido bem.

Ouidas as testemunhas indicadas pelas partes, o requerente em sede de declarações de parte, tendo em conta a prova produzida, verificou-se que a grande maioria dos factos relativos ao presente assunto foram dados como provados.

Ora,

O bem comprado pelo requerente à requerida, devidamente identificado, apresentou uma desconformidade e ainda, dentro do prazo de garantia foi substituído, por um outro bem, idêntico, mas de gama superior, sem que o requerente tivesse que despender qualquer quantia.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA





RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

O bem foi entregue na habitação do requerente.

A requerida atuou em conformidade com a legislação sobre defesa do consumidor.

O requerente apresenta a concordância total face a estes factos, aliás a prova produziu-se e tal daí resultou.

A discordância surge na emissão da declaração de substituição do bem e na atribuição ao bem sucedâneo de uma garantia de 4 anos, tal como o anterior usufruía.

Assim,

Dispõe a legislação sobre garantias do consumo, DL 84/2021 de 18/10, desde logo no art 2º., que se mantém a garantia comercial, definindo-a como: um compromisso ou declaração, de carácter gratuito ou oneroso, assumido pelo profissional, pelo produtor, ou por qualquer intermediário («o garante») perante o consumidor, para além das obrigações legais do profissional de garantia de conformidade, de reembolsar o preço pago, substituir, reparar ou ocupar-se de qualquer modo de um bem, conteúdo ou serviço digital no caso de este não ser conforme com as especificações ou qualquer outro elemento não relacionado com a conformidade estabelecidos na declaração de garantia ou na respetiva publicidade divulgada na celebração do contrato ou antes desta; e ainda no artº. 18º. nº. 6 que - havendo substituição do bem, o profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que ocorra no bem sucedâneo, nos termos do disposto no artigo 12.º (art 18º. nº. 6 do referido diploma)

Ora,

o art 12º nº. 1, sob a epígrafe - Responsabilidade do profissional em caso de falta de conformidade, prescreve que - 1 - O profissional é





responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem.

É este o imperativo legal.

No que concerne ao pedido de emissão de declaração com a data da entrega do bem sucedido, será o profissional, o responsável pela entrega ao consumidor desta declaração devidamente datada, por forma a salvaguardar o cumprimento do direito do requerente.

Aliás, a LDC, dispõe na esteira da CRP, que o consumidor terá direito entre outros à qualidade dos serviços prestados, à proteção dos interesses económicos e a uma justiça acessível e justa. Transcrevem-se os arts 3 e 4.º da LDC (L 24/96 de 31/7)

Artigo 3.º - Direitos do consumidor

O consumidor tem direito: a) À qualidade dos bens e serviços; b) À proteção da saúde e da segurança física; c) À formação e à educação para o consumo; d) À informação para o consumo; e) À proteção dos interesses económicos; f) À prevenção e à reparação dos danos patrimoniais ou não patrimoniais que resultem da ofensa de interesses ou direitos individuais homogêneos, coletivos ou difusos; g) À proteção jurídica e a uma justiça acessível e pronta; h) À participação, por via representativa, na definição legal ou administrativa dos seus direitos e interesses.

Artigo 4.º - Direito à qualidade dos bens e serviços

Os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor.





RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Assim,

Tendo em conta a legislação aplicável e ponderados todos os factos apresentados e que constam nos autos, e ainda que foram carreados no decurso da audiência arbitral, as declarações de parte a prova testemunhal, enfim, toda a prova produzida e os interesses em litígio, conclui-se que o bem sucedâneo goza da garantia legal de 3 anos a contra da entrega e que a declaração, com esta data (de substituição), deverá ser emitida pelo profissional que efetuou a venda do bem.

Face ao exposto,

Julga-se a presente reclamação parcialmente procedente, e, conseqüentemente, declara-se o prazo de garantia do bem sucedâneo em 3 anos a contar da entrega deste (substituição) e a requerida a emitir a declaração de entrega com a data da substituição do bem.

Sem custas por não serem devidas

Registe e notifique

Porto, 9 de agosto de 2023

Rui Moreira Chaves

Juiz Árbitro

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 – 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 - Fax 225026109
e.mail: cicap@cicap.pt www.cicap.pt

